

Parecer nº 126/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0045758/2025-23

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Adilmar Gonçalves Pereira			CPF/CNPJ: 628.254.881-00	
Endereço: R 13, 0 QD 14 LT 05			Bairro: JK Nova Capital	
Município: Anápolis	UF: GO		CEP: 75114350	
Telefone: (38)999639395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:			CPF/CNPJ:	
Endereço:			Bairro:	
Município:	UF:		CEP:	
Telefone:	E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda Vitoria, Antiga Fazenda Atrás da Serra, Serra Acima ou Poção			Área Total (ha): 110,0558	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 21.667 Livro: 2 Folha: A Comarca: BURITIS-MG			Município/UF: Buritis- MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3109303-F44A405AFE154E02A9C218413A6B37ED				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em caráter corretivo.	0,4118	ha		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (242 em caráter corretivo)	36,3344 654	ha un		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)
				X

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (242 em caráter corretivo)	36,3344 654	ha un	23L	351861.31 m E	8270286.22 m S
--	----------------	----------	-----	---------------	----------------

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas	36,3344
Pecuária	Criação de gado	0,4018

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		36,3344
Cerrado	Cerrado		0,4018

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	64,9267	m³
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel perdimento do material lenhoso	47,2412	m³
Lenha de floresta nativa	Perdimento do material lenhoso	8,6718	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	0,1402	m³

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 04/12/2025

Data da vistoria: 26/03/2026

Data de solicitação de informações complementares: 06/04/2026

Data do recebimento de informações complementares: 05/05/2026

Data de emissão do parecer técnico: 12/06/2026

2. Objetivo

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, e 0,4118 para a implantação de pastagem, em caráter corretivo, no empreendimento Fazenda Vitória, Antiga Fazenda Atrás da Serra, Serra Acima ou Poção, localizado no município de Buritis /MG. O pedido também inclui Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas 654 un., sendo 242 em caráter corretivo.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda está Vitória localizada no município de Buritis/MG, conforme o ponto de referência da fazenda (23L)351.510 / 8.270.979. A propriedade está inserida na Bacia Hidrográfica do São Francisco, estando localizada Sub Bacia do Rio Urucuia (SF8). Predomina a topografia plana em quase toda extensão da propriedade. A classe de solo predominante é o latossolo vermelho-amarelo de textura franco - arenosa. A área total do empreendimento é de 110,0558 hectares (1,6932 módulos fiscais) de modo que, a área declarada consolidada é de 87,32ha, estando ocupada com com estrada, pastagem e sede. O empreendimento possui reserva legal APROVADA no processo anterior

2100.01.0045758/2025-23, menor que o mínimo de 20% exigido por lei da área total do imóvel, estando demarcada no campo em oito fragmentos de cerrado, com área de 19,95 e 0,4118 ha em recuperação .As áreas de preservação permanente declaradas somam 2,34 ha, referente a veredas e um córrego, estando as referidas apps cobertas com vegetação nativas. O empreendimento se enquadra no licenciamento simplificado na modalidade Não Passível.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3109303-F44A.405A.FE15.4E02.A9C2.1841.3A6B.37ED

Área total: 110,06 ha

Área de reserva legal: 19,95 ha (18,13 %)

Área de preservação permanente:2,34 ha

Área de uso antrópico consolidado: 87,32 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 19,95 ha

() A área está em recuperação:

(x) A área deverá ser recuperada: 0,4148 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 19,95 ha

() Averbada:

() Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

(x) não

() sim:

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:8 fragmento

- Se for o caso de adesão ao PRA mencionar local e quantidade de Área de Preservação Permanente (APP) 0,10 ha, Reserva Legal (RL) 0,4118 ha serem recuperadas.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 22,22; área rural consolidada 87,32 e área de reserva legal proposta 19,95 e APP 2,34 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental

responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 19,95 hectares e 0,4118 ha para recuperar.

4. Intervenção ambiental requerida

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, e 0,4118 para a implantação de pastagem, em caráter corretivo, no empreendimento Fazenda Vitoria, Antiga Fazenda Atrás da Serra, Serra Acima ou Poção, localizado no município de Buritis /MG. O pedido também inclui Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas 654 un., sendo 242 em caráter corretivo.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado

- Inventário Florestal/Censo Florestal:

Inventário Florestal

Foi realizado inventário florestal estratificado em área representativa da vegetação nativa, com o objetivo de estimar a composição florística, estrutura da vegetação e o rendimento lenhoso da área. Foram alocadas parcelas amostrais distribuídas nos diferentes estratos fitofisionômicos identificados, onde foram mensurados todos os indivíduos arbóreos que atenderam ao critério de inclusão adotado. Para cada indivíduo foram registrados espécie, DAP, altura total e demais parâmetros dendrométricos. Os volumes foram estimados por meio de equações volumétricas adequadas à fitofisionomia local, sendo posteriormente realizadas as análises estatísticas para determinação do erro amostral, coeficiente de variação, intervalo de confiança e estimativa volumétrica total.

Censo Florestal

Foi realizado censo florestal (100% dos indivíduos) na área diretamente afetada pela intervenção ambiental. Todos os indivíduos arbóreos foram identificados, mensurados e georreferenciados, sendo coletadas informações de espécie, CAP, DAP, altura total e coordenadas UTM. O cálculo do volume individual foi realizado por meio da equação de Schumacher, utilizando os parâmetros definidos para o estudo. A metodologia permitiu a quantificação precisa do material lenhoso, a identificação de espécies protegidas e imunes de corte, bem como a determinação do volume destinado à lenha e à madeira nativa. No levantamento foram registrados 412 indivíduos arbóreos, resultando em rendimento lenhoso total estimado de 65,0669 m³.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não

(x) Sim. Quais espécies? Pequi, Caraíba, Barú

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

() Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Agricultura 36,334e

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75:

- Lenha de floresta nativa 112,1679 m³ de 36,3344 ha.
- Lenha de floresta nativa 8,6718 m³ de 0,4118 ha.
- Madeira de floresta nativa 47,2856 m³ de 0,1402 ha

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: Uso interno no imóvel ou empreendimento.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção

ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa expediente referente a supressão de cobertura vegetal nativa R\$ 890,49 pago em 10/11/2025

Taxa florestal referente à 73,2551 m³ de lenha de floresta nativa R\$ 567,25 pago em 10/11/2025

Taxa florestal referente à 0,1402 m³ de madeira de floresta nativa R\$ 7,25 pago em 10/11/2025

Taxa expediente referente a corte ou aproveitamento de 242 árvores isoladas nativas vivas R\$ 758,48 pago em 04/05/2026

Taxa florestal referente à 51,0708 m³ de lenha de floresta nativa R\$ 827,94 pago em 04/05/2026

Taxa reposição florestal - lei florestal- referente à 51,0708 m³ de lenha de floresta nativa pago em 04/05/2026

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Vulnerabilidade natural: Alta vulnerabilidade de acordo com ZEEMG.

Prioridade para conservação da flora: Não se trata de área prioritária para conservação, conforme IDE-Sisema.

Prioridade para conservação Biodiversitas: Não se trata de área prioritária para conservação, conforme consulta no Atlas Biodiversitas.

Unidade de conservação: O empreendimento se encontra fora do entorno de unidade de conservação.

Área indígenas ou quilombolas: Não se trata de área indígenas ou quilombolas

Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A intervenção objeto deste requerimento, se enquadra no licenciamento ambiental simplificado na modalidade Não Passível.

Atividades desenvolvidas: Pecuária

Atividades licenciadas: Não se aplica

Classe do empreendimento: 1

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: Não passível

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria **in loco em 26/03/2026**, com a participação dos servidores Gleison Lopes e Kauã Moreira, acompanhados pela consultoria responsável pelo projeto, visando subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental para corte de árvores isoladas na Fazenda Vitória.

Em vistoria realizada na área objeto do processo, constatou-se a ocorrência de supressão de vegetação nativa sem autorização ambiental prévia em uma área de aproximadamente **0,4118 ha**, localizada em área proposta para Reserva Legal. Verificou-se ainda a supressão de **242 indivíduos arbóreos nativos vivos**, também sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Durante a vistoria não foram identificados resíduos ou material lenhoso remanescente decorrentes das intervenções constatadas, impossibilitando a aferição direta do volume efetivamente explorado em campo.

Em razão das divergências verificadas entre a situação observada e as informações constantes nos estudos apresentados, foi solicitada a correção e complementação da documentação técnica, visando a adequada caracterização da intervenção ambiental e a regularização das informações do processo.

Quanto à possível intervenção em área de várzea, procedeu-se à análise das imagens históricas disponíveis, bem como à avaliação das condições observadas em campo, não sendo constatadas evidências de intervenção ambiental nessas áreas. Dessa forma, conclui-se que não houve supressão ou alteração antrópica em área de várzea associada ao presente requerimento.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Predomina a topografia plana em quase toda extensão da propriedade, mas existe pontos com leve declive.

Solo: Predomina a classe de solo Latossolo vermelho amarelo com textura franco arenosa

Hidrografia: O imóvel está inserido na **Bacia Hidrográfica do Rio Urucuia**, importante afluente da margem esquerda do Rio São Francisco. O principal recurso hídrico existente na propriedade é o **Córrego do Retiro**, que margeia parte do empreendimento e possui Área de Preservação Permanente (APP) delimitada conforme a legislação ambiental vigente, considerando faixa de 30 metros ao longo do curso d'água. As APPs totalizam aproximadamente **2,3423**, encontrando-se, em sua maior parte, preservadas. A vegetação associada aos recursos hídricos é composta por matas ciliares típicas do bioma Cerrado, contribuindo para a proteção dos corpos hídricos, manutenção da biodiversidade e conservação dos recursos naturais da propriedade

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A área encontra-se inserida no Bioma Cerrado, sendo caracterizada predominantemente como Cerrado sentido restrito (Cerrado Típico), conforme descrição fitofisionômica apresentada no estudo. Entretanto, observa-se que o inventário florestal foi estratificado em Campo Cerrado e Cerrado Típico, devendo o responsável técnico esclarecer e compatibilizar a caracterização fitofisionômica da área inventariada com os estratos adotados para o cálculo da volumetria e das estimativas florestais

- Fauna: Foi apresentado relatório simplificado de fauna nº 127089362 o relatório indica que a Fazenda Vitória está inserida em uma região de relevante biodiversidade do Cerrado, com ocorrência potencial de diversas espécies da fauna, e destaca a necessidade de conservação das áreas naturais e adoção de medidas para reduzir impactos da atividade rural.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não é o caso

5. Análise técnica

Este parecer trata da análise da solicitação dos pedidos de: supressão de vegetação nativa em 0,4118 ha, em caráter corretivo e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 654 (seiscentos e cinquenta e quatro) unidades, destas 242 (duzentas e quarentas duas) são em caráter corretivo,

intervenções para a implantação de pastagem no empreendimento Fazenda Vitoria, Antiga Fazenda Atrás da Serra, Serra Acima ou Poção, localizado no município de Buritis/MG.

As intervenções ambientais solicitadas, bem como a regularização da intervenção irregular, estão previstas no artigo 3º, artigos 12 e 13 todos do Decreto Estadual nº 47.749/2019, in verbis:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

(...)

VI - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

(...)

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

(...)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Nesse sentido, o processo contempla o corte de 412 (quatrocentos e doze) árvores em modalidade convencional (ampliação) e a regularização de 242 (duzentas e quarenta e duas) árvores suprimidas em caráter corretivo, totalizando 654 (seiscentos e cinquenta e quatro) indivíduos em uma área de 42,7897 hectares.

5.1 Corte de árvores isoladas convencional

Na área destinada à ampliação (36,3344 ha), identificou-se o requerimento para supressão de 412 árvores, sendo 252 indivíduos de espécies imunes de corte/protegidas (Pequi, Caraíba e Baru) e 160 espécimes comuns.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 traz consigo o conceito de árvores isoladas nativas vivas em seu art. 2º, vejamos:

"Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Quanto as imunes ao corte, de acordo com as legislações das espécies a supressão dessas espécies poderá ser autorizada, uma vez que os exemplares encontram-se em área rural consolidada anterior à 22 de julho de 2008. Entretanto, a autorização fica estritamente condicionada ao cumprimento da Lei Estadual nº 9.743/1988 e da Lei nº 10.883/1992, exigindo-se a aprovação de proposta de compensação florestal específica. Segue as legislações pertinentes sobre as autorizações de supressão, vejamos:

Lei nº 10.883, de 02/10/1992

"Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a [Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001](#), e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região."

Lei nº 9.743, de 15/12/1988

"Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a

frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento."

No presente caso, a compensação foi aprovada na proporção de 5 (cinco) mudas para cada exemplar suprimido, a serem plantadas em área de Reserva Legal ou APP do próprio imóvel.

5.2 Corte de árvores isoladas, na modalidade corretiva

Compulsando os autos, verificou-se a ocorrência de intervenção irregular em 6,4553 hectares, resultando no corte de 242 (duzentas e quarenta e duas) árvores isoladas vivas, das quais 48 (quarenta e oito) correspondem a espécies imunes de corte, sendo 47 (quarenta e sete) pequizeiros (*Caryocar brasiliense*) e 01 (uma) caraíba.

Nesse sentido foi lavrado o Auto de Infração nº 727318/2026, referente à supressão de vegetação nativa em área de Reserva Legal proposta de 0,4118 ha, bem como ao corte irregular de árvores nativas isoladas. Registra-se que o empreendedor optou pela adesão ao PECMA (142912091), visando à regularização da penalidade pecuniária aplicada.

No âmbito do presente processo, foi apresentada proposta de compensação ambiental (139032446) referente ao corte irregular dos 48 (quarenta e oito) indivíduos imunes de corte, em conformidade com a legislação ambiental vigente aplicável às espécies protegidas.

Considerando que a área de intervenção encontra-se em contexto de em área rural antropizada até 22 de julho de 2008, bem como diante da possibilidade de regularização ambiental mediante medidas compensatórias, entende-se que a proposta apresentada atende aos requisitos técnicos mínimos, podendo ser considerada adequada para fins de compensação dos indivíduos suprimidos.

5.3 Da supressão ambiental sem autorização

Quanto à supressão irregular de vegetação nativa em área de Reserva Legal, correspondente a 0,4118 ha, opina-se pelo indeferimento, haja vista a vedação expressa no artigo 38, inciso VII, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a seguir:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:
(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);"

Considerando que o imóvel rural não possui percentual de Reserva Legal igual ou superior a 20% de sua área total, em desacordo com o requisito mínimo estabelecido pela Decreto nº 47.749/2019, a área deverá permanecer destinada à recomposição ambiental.

Dessa forma, a área suprimida irregularmente deverá ser submetida à recuperação ambiental mediante execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada (PRADA) - 138896498, visando à recomposição da cobertura vegetal nativa e à regularização ambiental do imóvel, em razão do déficit de Reserva Legal existente.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras: verificar se todas as medidas mitigadoras abaixo condizem com a realidade do processo, senão deverá ser retirada.

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo INPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;

SOLO	Erosão do solo devido à exposição e às intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. Controle processual

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, bem como considerando a legislação ambiental vigente, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento para **supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo**, uma vez que a área objeto da intervenção será destinada à **regularização ambiental mediante recuperação da cobertura vegetal nativa por meio de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada (PRADA) 138896498**, em razão do déficit de Reserva Legal identificado no imóvel.

Por outro lado, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do requerimento para **Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**, totalizando **654 indivíduos arbóreos (412 indivíduos ampliação)**, dos quais **242 indivíduos correspondem à regularização de intervenção realizada em caráter corretivo**, observadas as medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas neste parecer.

O material lenhoso proveniente da intervenção autorizada deverá ter como destinação o **uso interno no imóvel**, conforme informado nos autos no empreendimento Fazenda Vitória, antiga Fazenda Atrás da Serra, Serra Acima ou Poção, localizado no município de Buritis, deverá observar todas as condicionantes e obrigações ambientais decorrentes da autorização concedida.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui

responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. Medidas compensatórias

-Executar a compensação por intervenção de espécimes imunes a corte (139032446), conforme proposta aprovada no parecer único.

-Executar a compensação por intervenção em área de Reserva Legal (138896498) , conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Processo anterior 2100.01.0020067/2023-39

1-Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.

2- Executar a compensação por supressão de 54 árvores da espécie florestal baruzeiro (*Dipteryx alata vogel*), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.

Com base nas análises realizadas e na verificação da validade da autorização emitida no processo anterior, constatou-se que as condicionantes estabelecidas ainda não foram integralmente cumpridas. Ademais, verifica-se que a autorização permanece vigente, dentro do prazo de validade concedido.

9. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

☒ (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

☐ () Formação de florestas, próprias ou fomentadas

☐ () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação por supressão de indivíduos da espécie imune indivíduos da espécie Caraíba (<i>Tabebuia aurea</i>) e pequizeiro, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar um ano após a concessão da autorização.
2	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Anterior emissão da Autorização Intervenção Ambiental - AIA.

3	Executar a compensação por intervenção em área de Reserva Legal , conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização.
* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.		
INSTÂNCIA DECISÓRIA		
() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL		
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO		
Nome: Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira MASP: 13309487695		
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO		
Dispensado		



Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, Colaboradora, em 30/06/2026, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **142119625** e o código CRC **F847FA78**.

ERRATA

Belo Horizonte, 30 de junho de 2026.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no conteúdo do Parecer Técnico 142119625, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Item: 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Onde se lê:

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em caráter corretivo.		0,4118		ha	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (242 em carater corretivo)		36,3344 654		ha un	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (242 em carater corretivo)	36,3344 654	ha un	23L	351861.31 m E	8270286.22 m S
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Agricultura		Culturas		36,3344	
Pecuaria		Criação de gado		0,4018	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	
Cerrado		Cerrado		Área (ha)	
Cerrado		Cerrado		36,3344	
				0,4018	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	
				Unidade	

Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	64,9267	m³
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel perdimento do material lenhoso	47,2412	m³
Lenha de floresta nativa	Perdimento do material lenhoso	8,6718	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	0,1402	m³

Leia-se:

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em caráter corretivo.	0,4118	ha			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (242 em caráter corretivo em 6,4533 ha)	42,7897 654	ha un			

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (242 em caráter corretivo em 6,4533 ha)	42,7897 654	ha un	23L	351861.31 m E	8270286.22 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas	42,7897

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		42,7897

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	64,9267	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	0,1402	m³
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado, material não localizado na área	47,2412	m³

Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado, material não localizado na área	8,6718	m ³
--------------------------	---	--------	----------------

Item: 4. Intervenção ambiental requerida

Linha: Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75:

Onde se lê:

Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Agricultura 36,334e

Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75:

- Lenha de floresta nativa 112,1679 m³ de 36,3344 ha.
- Lenha de floresta nativa 8,6718 m³ de 0,4118 ha.
- Madeira de floresta nativa 47,2856 m³ de 0,1402 ha

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: Uso interno no imóvel ou empreendimento.

Leia-se:

Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Agricultura 42,7897 m³

Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75:

- Lenha de floresta nativa 64,9267 (ampliação) m³ de 36,3344 ha.
- Madeira de floresta nativa 0,1402 m³ (ampliação) m³ de 36,3344 h
- Lenha de floresta nativa 47,2412 (corretiva arvores isoladas) m³ de 6,4553 ha.
- Lenha de floresta nativa 8,6718 (corretiva vegetação nativa) m³ de 0,4118 ha.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: Uso interno no imóvel ou empreendimento, Uso do material lenhoso não autorizado, material não localizado na área

Com relação à destinação de 55,913 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 727318/2026— não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.



Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira, Colaboradora**, em 30/06/2026, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **143308943** e o código CRC **9182BA47**.

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos - Instituto Estadual de Florestas - Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - CEP 31630-900 - Belo Horizonte - MG

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0045758/2025-23

SEI nº 143308943